

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2004-CN

MENSAGEM Nº 97, DE 2004-CN
(nº 316/2004, na origem)

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito especial no valor de R\$ 20.000.000,00, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito especial no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ORGAO : 22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
UNIDADE : 22101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

CREDITO ESPECIAL

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0365 MINIMIZACAO DE RISCOS NO AGRONEGOCIO									20.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
20.845	0365 099F	CONCESSAO DE SUBVENCAO ECONOMICA AO PREMIO DO SEGURO RURAL (LEI N° 10.823, DE 2003)							20.000.000
20.845	0365 099F 0001	CONCESSAO DE SUBVENCAO ECONOMICA AO PREMIO DO SEGURO RURAL (LEI N° 10.823, DE 2003) - NACIONAL							20.000.000
TOTAL - FISCAL									20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000.000

ORGÃO : 22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
UNIDADE : 22101 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

CREDITO ESPECIAL

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

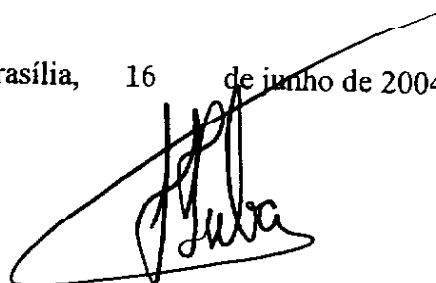
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0353 DESENVOLVIMENTO DA HEVEICULTURA								20.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS						
20 845	0353 0079	CONCESSAO DE SUBVENCÃO ECONOMICA AOS PRODUTORES DE BORRACHA NATURAL (LEI Nº 9.479, DE 1997)						20.000.000
20 845	0353 0079 0001	CONCESSAO DE SUBVENCÃO ECONOMICA AOS PRODUTORES DE BORRACHA NATURAL (LEI Nº 9.479, DE 1997) - NACIONAL						20.000.000
			F	3	1	90	0	100
TOTAL - FISCAL								20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								20.000.000

Mensagem nº 316

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito especial no valor de R\$ 20.000.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 16 de junho de 2004.



EM nº 00133/2004/MP

Brasília, 03 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
2. O crédito refere-se ao aporte de recursos para pagamento da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, consoante o estabelecido pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.
3. Esse diploma legal, ao dispor sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, procura viabilizar aos produtores rurais o acesso a esse instrumento de gerenciamento de risco da atividade agropecuária. A implementação do gasto efetiva-se mediante ressarcimento às sociedades seguradoras da diferença entre o preço de mercado do prêmio e o preço subvencionado pago pelos produtores rurais.

4. A Lei em questão, no que concerne às despesas com essa subvenção, determina que serão pagas com recursos orçamentários do MAPA; que o ressarcimento às seguradoras deve ocorrer no mesmo exercício fiscal em que foi concedido o benefício ao agricultor; e que, na regulamentação, o montante máximo da subvenção econômica deverá ser compatível com a Lei Orçamentária Anual.

5. Neste contexto, a Lei que institui a subvenção foi aprovada posteriormente à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2004 encaminhado ao Congresso Nacional, e, portanto, inexistente na Lei Orçamentária vigente categoria de programação específica para essa finalidade.

6. Cabe salientar que os recursos necessários ao atendimento deste crédito são provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária do próprio Órgão na ação “Concessão de Subvenção Econômica aos Produtores de Borracha Natural”, de acordo com o qual a programação cancelada não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que o preço internacional da borracha natural está maior que o preço de referência nacional, não ocasionando a necessidade de pagamento da subvenção aos produtores nacionais.

7. Esclareço, a propósito do que determina o art. 63, § 11, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, que as alterações na programação orçamentária resultantes da abertura desse crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, tendo em vista tratar-se de remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo, para priorização das programações suplementadas. e, ainda, o art. 14 do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos limites estabelecidos no referido Decreto.

8. O crédito em pauta viabilizar-se-á mediante projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

9. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a efetivar a abertura do referido crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.837, DE 16 DE JANEIRO DE 2004.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2004.

LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

Art. 63. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, preferencialmente, na segunda quinzena de maio e na primeira de outubro.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é 15 de outubro de 2004.

§ 2º Os créditos a que se refere o **caput** serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no Parecer Preliminar sobre a proposta orçamentária de 2004, ajustadas a reformas administrativas supervenientes, exceto quando se destinarem:

I - às despesas com pessoal e encargos sociais, os quais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade;

II - ao serviço da dívida; ou

III - ao atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.

§ 3º A exigência de projeto de lei específico, a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo, não se aplica quando do atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, de que trata o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 4º O disposto no **caput** não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

§ 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 6º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, inciso III, alínea "a", desta Lei.

§ 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

§ 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

DECRETO Nº 4.992, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2004, e dá outras providências

Art. 14. Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, relativos aos grupos de despesa "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º do art. 1º deste Decreto, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

§ 3º *Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.* (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

.....
LEI Nº 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

.....
